

RELATORIA: DMV

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 128/2017

OBJETO: REPRESENTAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU/PR - ALVORADA MINAS TURISMO

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO: 50500.070794/2009-52

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 2.993/2014/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DMV: PELA APLICAÇÃO DA PENA

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa ALVORADA MINAS TURISMO LTDA. ME, CNPJ nº 22.585.079/0001-00, para apurar as irregularidades apontadas na representação da Receita Federal, que, em fiscalização, apreendeu mercadorias de procedência estrangeira sem prova de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento.

II – DOS FATOS

Por meio da Nota nº 0194/2010/SUPAS (fls. 21/22), a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS informou que a empresa Alvorada Minas Turismo Ltda era, à época dos fatos, autorizatária de serviços de transporte de passageiros sob o regime de fretamento perante a ANTT, com Certificado de Registro de Fretamento – CRF válido até 26/03/2009 (fl. 25), tendo a apreensão ocorrido em 25/03/2009.

A Portaria nº. 95/SUPAS/ANTT, de 15/03/2010 (fl. 26), constituiu uma Comissão Processante para verificar os fatos e propor a medida administrativa cabível necessária, cujos trabalhos foram iniciados em 19/03/2010, conforme Ata (fl. 27), deliberando-se pela intimação da empresa para apresentar defesa prévia.

A empresa apresentou Defesa Prévia (fls. 34/43), alegando que na Ação Ordinária nº 2008.34.00.003158-4 a ANTT deveria se abster de apreender veículos utilizados por filiadas à ABRATI. Afirmou também que havia contrato de cessão de direitos de ônibus de turismo e quem deveria ser responsabilizada é a cedente.

Encerrada a fase instrutória, decidiu-se por intimar a empresa para apresentação de alegações finais, no prazo regulamentar de 10 (dez) dias (fl. 59). Certificado o decurso desse prazo, ultrapassadas as fases processuais, os autos foram remetidos a Comissão de Processo Administrativo que elaborou o Relatório Final (fls. 64/71).

Instada a manifestar-se para analisar a regularidade do Processo Administrativo, a Procuradoria-Geral desta Agência, por meio do PARECER Nº. 2.993/2014/PF-ANTT/PGF/AGU (fl. 75-77), concluiu “portanto, não restou afastada a infração imputada à Transportadora, mostrando-se adequadamente o fundamentado o Relatório Final apresentado, até porque a farta descrição dos fatos contidos nos autos demonstra a inobservância da legislação que disciplina o serviço público que lhe foi autorizado.”

Nos termos de Despacho (fl. 79), decidiu-se pela suspensão do presente processo administrativo até finalizada a consulta formulada junto a Procuradoria Federal acerca do processamento de autos de infração lavrados pela Receita Federal e sua conversão em Processo Administrativo Simplificado no processo de nº 50500.118933/2016-65.

Por meio da Nota nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 80/81), a PF/ANTT orientou pela manutenção da tipificação da conduta infracional das empresas que transportam mercadorias com nítido intuito comercial nas disposições do art. 36 do Decreto nº 2.521/98, mesmo que as bagagens estejam devidamente identificadas.

Diante disso, a SUPAS retomou-se o curso processual (fl. 82).

III - DA ANÁLISE PROCESSUAL

Da análise fática dos autos, constatou-se que veículo cadastrado na frota da empresa Alvorada Minas Turismo Ltda. ME, foi autuado por cometer infração fiscal, com base no Art. 75 da lei nº 10.833/2003 e na Instrução normativa SRF nº 366/2003, ensejando instauração de processos administrativos fiscais perante a Secretaria da Receita Federal. Em decorrência disso, esse órgão enviou as respectivas representações a ANTT, conforme dispõe o Art. 75, § 8º, daquela lei, bem como Art. 9º desta Instrução Normativa:

Lei nº 10.833/2003

Art. 75 . Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

(...)

§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.

Instrução Normativa SRF nº 366/2003

Art. 9º Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.

Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito (grifo nosso).

Faz-se necessário esclarecer que a penalidade aplicada pela SRF possui natureza fiscal, gerando necessidade de enviar representação à ANTT, à qual compete regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da Lei nº 10.233/2001. Se verificadas infrações a lei, ao decreto nº 2.521/1998 e às resoluções da ANTT, a Agência deve atuar de forma independente, por se tratar de regras atinentes ao transporte de passageiros e não à matéria fiscal.

Com relação à Ação Ordinária nº 2008.34.00.003158-4 impetrada pela ABRATI, vale ressaltar que diz respeito apenas às linhas regulares então operadas por transportadoras associadas à ABRATI.

Verificou-se que a autorização de viagem foi emitida em nome da empresa Alvorada Minas Turismo Ltda., e que o veículo estava cadastrado em nome da empresa.

Em posse dessas informações, cumpre à ANTT proceder ao enquadramento da conduta da empresa sob o prisma da legislação que rege o transporte, garantindo à empresa, em qualquer caso, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

As definições citadas nos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº. 2.521, de 1998, do conhecimento do transportador, não deixam dúvidas quanto ao limites da atividade de

transporte de passageiros e elucidam a controvérsia que se instalou acerca do transporte de bagagens, senão vejamos:

“Art. 3º para os fins deste Decreto, considera-se:

(...)

II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;

III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;

(...)

XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença do Ministério dos Transportes ou órgão com ele conveniado;”

A representação em desfavor da empresa descreve a ocorrência do transporte de mercadorias de origem estrangeira, introduzidas clandestinamente no país e desacompanhadas de provas de sua importação regular, possivelmente, visando a prática de comércio.

A Resolução ANTT nº 4.770, de junho de 2015, a qual revogou recentemente a Resolução nº. 1.166, de 2005, permaneceu dispondo sobre as seguintes vedações:

“Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.

Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tíquete de bagagem fornecido pela autorizatária em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.

Art. 49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatária.”

“Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:

.....

VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e

IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho.”

Referida situação configura infração punível com a pena de declaração de inidoneidade e consequente cassação do registro cadastral do transportador, nos termos dos artigos 35 e 36 do Decreto nº. 2.521, de 1998, senão vejamos:

“Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades”:

I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;

II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;”

“Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput do art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 2013)

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, vedados, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.

(...)

§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento, contínuo, fretamento eventual ou turístico para prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto.”

“Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

(...)

VI - prática de serviço não autorizado ou permitido.”

A Lei nº. 10.233, de 2001, em seu art. 78-A, com redação dada pela Medida Provisória nº. 2.217-3, de 04/09/2001, dispôs:

“Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(...)

IV – declaração de inidoneidade”

O Art. 78-D do referido diploma legal determina:

“Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica”.

Como se verifica nas fotografias (fl. 08), o tamanho e formato dos embrulhos já indicavam se tratar de mercadorias que caracterizam a prática de comércio, e não objetos de uso pessoal do passageiro. Diante das circunstâncias, mais do que simplesmente identificar a bagagem devidamente, cabia ao preposto da empresa verificar os embrulhos suspeitos, e, se for o caso, negar o embarque do respectivo usuário (art. 61, VIII e IX da Resolução nº 4777/2015).

Na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, a autorizatária não poderá, entre outros, executar o serviço de transporte de encomendas, bem como transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho, conforme dispõe o art. 61, incisos, VII e IX da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015.

Destaque-se, por fim, que a empresa também foi declarada inidônea por meio das Resoluções ANTT nº 4.920/2015, 4.722/2015, 4.558/2015, 4.467/2015 e 4.465/2014.

Ante o exposto, considero regular o procedimento adotado nos presentes autos, estando caracterizada a infração prevista no inciso VI do artigo 86, do Decreto nº 2.521, de 1998, e artigos 78-A e H da Lei nº 10.233, de 2001.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, **VOTO** por:

- a) Aplicar a pena de declaração de inidoneidade à empresa ALVORADA MINAS TURISMO LTDA. ME. CNPJ nº 22.585.079/0001-001;
- b) Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a referida empresa acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2017.


MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 23 de outubro de 2017.

Ass: 

Maria Alice Zaidman
Matrícula SIAPE 1.247.499
Assessoria DMV